



PROCESSO N° TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/db/hcf/drs

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - MUNICÍPIO DE AMERICANA SP - REAJUSTE SALARIAL COM VALOR FIXO - CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS - DESCABIMENTO. É certo que a legislação municipal concedeu revisão salarial para todos os servidores em valor fixo. Logo, a correção de salário anual praticada pelo Município-reclamado desatendeu ao disposto na parte final do art. 37, X, da Carta Magna, porquanto a incorporação de valores fixos aos vencimentos dos servidores acarretou reajustes em percentuais diferenciados. Reconhecido que as reposições concedidas pelo Município são, a rigor, reajustes salariais, elas deveriam ter sido outorgadas de forma linear para todos os servidores públicos, em estrita observância ao texto constitucional.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007**, em que são Recorrentes **ELISANGELA VITAL DA SILVA E OUTROS** e é Recorrido **MUNICÍPIO DE AMERICANA**.

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 1330-1334, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, reformando a decisão da Vara do Trabalho para julgar improcedente a pretensão a diferenças salariais oriundas do alegado reajuste concedido por lei municipal em valores fixos e diferenciados.

Alegando haver omissões no julgado, os reclamantes opuseram embargos declaratórios, a fls. 1339-1342.

A Corte *a quo*, a fls. 1346-1347, negou provimento aos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista, conforme petição e razões expendidas a fls. 1367-1403, no qual buscam a reforma do julgado, para que seja restabelecida a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais vindicadas.

Pela decisão singular a fls. 1406-1407, foi dado seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas **contrarrazões**, a fls. 1410-1520.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 1551-1554, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 1348 e 1366) e à **representação processual** (fls. 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58 e 62), tendo sido os reclamantes dispensadas do preparo (fls. 1329), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões do recurso de revista, os reclamantes alegam que o Tribunal Regional, mesmo depois de provocado mediante a oposição dos embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Sustentam que o acórdão regional padece dos vícios da omissão e da contradição, uma vez que não restou esclarecida a diferença entre "revisão geral" e "revisão anual" dos salários dos empregados do reclamado, tampouco explicitada a controvérsia acerca da distribuição do ônus da prova, aspectos que eram essenciais para possibilitar o exame da questão atinente às diferenças salariais pleiteadas por esta Corte Superior.



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

Ocorre que, conforme o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, o Juiz não pronunciará a nulidade dos atos processuais quando puder decidir o mérito da questão a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade.

Logo, com amparo no **art. 249, § 2º, do CPC, deixo de pronunciar a nulidade** do acórdão regional suscitada pelos reclamantes.

1.2 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AOS ANOS DE 2002 E 2005

Os reclamantes pleiteiam a reforma da sentença na parte em que declarou a prescrição total da pretensão ao recebimento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos em valores fixos estabelecidos nas Leis Municipais nºs 3.620/2002 e 4.170/2005.

Todavia, o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da prescrição, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes, que nada mencionou sobre essa matéria.

Desse modo, à míngua de prequestionamento, incide no particular o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST, a inviabilizar a discussão dessas teses recursais na presente instância extraordinária.

Não conheço.

1.3 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES - REVISÕES GERAIS EM VALORES FIXOS

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas dos reajustes salariais pretendidos e reflexos, julgando improcedente a ação. Os fundamentos adotados no acórdão regional encontram-se lançados a fls. 1331-1333:

REAJUSTE SALARIAL

Alega o reclamado que o art. 37, X, da CF, trata de dois institutos distintos, reajuste salarial real e revisão geral anual, destacando que as leis municipais referem-se ao primeiro, em que não há necessidade de



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

observância de mesmo índice para todos os servidores. Sucessivamente argumenta que deve ser observado o percentual de juros de 0,5%.

De fato, duas fortes razões me conduzem a entender que a razão está com o recorrente.

A primeira é porque entendo que as Leis Municipais nºs 3.620/2002, 4.170/2005, 4.457/2007 e 4.790/2009, não instituíram reajustamentos salariais diferenciados, como revisão anual de salários.

A revisão geral anual visa apenas a atualizar os vencimentos dos servidores, recompondo seu poder de compra. Por isso, exige a Constituição da República sejam procedidos sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois os efeitos da corrosão do real valor da moeda são iguais para todos.

Mas, a par da obrigação de proceder à revisão geral anual, não está tolhido o poder executivo, de quaisquer das esferas - municipal, estadual, distrital ou federal -, de promover aumentos salariais que visem à melhoria de determinadas carreiras ou de determinado segmento de trabalhadores.

Exatamente foi isso o que promoveu a municipalidade recorrente, que determinou a majoração dos salários com vistas a melhorar os níveis salariais mais baixos e com isso reduzir as desigualdades, às vezes gritantes, que existem nos diversos padrões salariais.

Sob esse prisma não vejo qualquer mácula à Constituição da República. Antes, foi a Carta prestigiada, porque se mantiveram em mira outros importantes postulados que visam à dignidade da pessoa, ao respeito dos valores sociais do trabalho e à necessidade de redução das desigualdades sociais.

Ao contrário, estender o reajustamento proporcional a todos os servidores não só manterá o desnível que se pretendeu reduzir entre os vários padrões de vencimentos como também sangrará os recursos municipais, impedindo ou dificultando a execução de necessárias ações que visem à melhoria de vida da população local.

Registro que, apreciando matéria semelhante, no mesmo sentido são os votos da lavra dos eminentes Desembargadores Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva (proc. 0041200-51.2007.5.15.0049), Paulo de Tarso Salomão (proc. 0007900-98.20075.15.0049) e Flávio Nunes Campos (proc. 0174900-60.2006.5.15.0049).



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

Penso, ademais, que se pode adotar a terminologia que estiver ao alcance para justificar decisão em sentido diverso, como por exemplo o restabelecimento da ordem jurídica, mas é fato que outra coisa não se estará fazendo senão concedendo aumento salarial, inicialmente instituído por lei para beneficiar especialmente a camada mais desfavorecida dos servidores municipais, para estendê-lo por decisão judicial, como princípio de isonomia, a todos os demais.

Basta anotar, aliás, que a petição inicial é expressa ao formular a pretensão de concessão às reclamantes do reajuste de 26,81% para o ano de 2002, 16,132% para o ano de 2005; 8,44% para o ano de 2007; e, 10,13% para o ano de 2009 (fl. 11).

E esta é a segunda das razões, como acima grafiei, que me leva a este convencimento, pois nos termos da Súmula nº 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia'*.

Não se quer dizer com isso que não possa o Poder Judiciário corrigir qualquer ato ilegal ou inconstitucional. O que se está a dizer é que não lhe cabe sob este pretexto conceder aumento salarial e desrespeitar a vedação contida no art. 169, § 1º, I, da Constituição da República. Do contrário, em razão de uma possível distorção - como as discutidas majorações salariais -, cria-se uma outra, ampliando significativamente as despesas com pessoal e pondo em risco as finanças do município.

Poder-se-ia falar na inconstitucionalidade das leis municipais que instituíram majorações salariais em importâncias fixas, diminuindo com isso a distância entre os vários níveis salariais do quadro de pessoal da municipalidade, por ofensa ao mandamento constitucional que prevê revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, mas nesse caso admitir-se-ia que aquele que vem a juízo pedir mais - reajustamento salarial pela adoção de um único percentual -, terminará obtendo menos do que já possuía quando bateu às portas do Poder Judiciário, pois se forem consideradas inconstitucionais todas as leis em questão deixarão de produzir qualquer efeito.

Portanto, a única solução que reputo cabível - na hipótese de se entender que as majorações salariais estariam criando índices diferenciados



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

na revisão geral de salários (sendo, portanto, inconstitucionais) - não é estendê-las a todos os servidores como forma de preservar a igualdade do reajustamento anual (pois com isso, como visto, também restará ferida a Carta Magna), mas indeferir o pleito na forma preconizada pela Súmula nº 339 do E. STF.

Por estas razões, provejo o recurso e reformo a r. sentença de origem para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, restando, por conseguinte, improcedente o pedido. Prejudicada a análise do percentual de juros aplicado à espécie.

Consequentemente, afastada a condenação, resta prejudicada a análise do recurso interposto pelas reclamantes, ao qual nega-se provimento.

Os reclamantes, em seu recurso de revista, defendem que o Município-reclamado, ao prever valores fixos de reajustes no decorrer de vários anos dos contratos de trabalho, a rigor, acabou adotando diferentes índices, proporcionando aumento maior para as escalas inferiores e provocando um achatamento nas referenciais, o que é vedado constitucionalmente. Argumentam que não se aplica ao caso o entendimento assentado na Súmula nº 339 do STF, pois a hipótese fática delineada no presente feito não diz respeito a reajuste salarial, e sim à correção da distorção praticada pelo Município-reclamado.

Apontam como violado o art. 37, X, da Constituição Federal e colacionam arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Com efeito, o art. 37, X, da Carta Política assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (g.n.)

Diante da norma constitucional, percebe-se que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos não pode dar tratamento diverso aos empregados.

Logo, os reajustes salariais anuais devem ser realizados com a utilização de idêntico índice para todos os servidores públicos da entidade municipal.

Na situação, o Tribunal Regional deixou claro que as Leis Municipais nºs 4.457/2007 e 4.790/2009 aumentaram os salários dos empregados do Município-reclamado e que tal procedimento seria diverso daquele de revisão geral anual dos salários, o que afastaria a exigibilidade de aplicação de apenas um índice de aumento salarial idêntico para todos os servidores.

Sinale-se que é incontroverso nos autos o fato de as referidas leis municipais terem concedido aumentos fixos aos empregados do reclamado, valendo transcrever a seguir seu teor:

Lei nº 4.457, de 2 de março de 2007

.....
‘Majora, a título de reposição e no valor que especifica, os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos, altera o valor da cesta básica e dá outras providências’
.....

Art. 1º. Os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos ficam majorados, a partir de 1º de janeiro de 2007 e a título de reposição, em R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Lei nº 4.790, de 17 de março de 2009

.....
‘Majora, no valor que especifica, os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos, altera o valor da cesta básica e dá outras providências’.
.....



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

Art. 1º. Os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos ficam majorados em R\$ 70,00 (setenta reais) cujos valores são retroativos a 1º de janeiro de 2009.

Infere-se do contexto da legislação municipal a intenção da entidade pública de conceder reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, conforme determina a segunda parte do citado art. 37, X, da Constituição da República.

Todavia, a revisão salarial praticada pelo Município - em sua real intenção - desatendeu ao disposto na parte final da norma constitucional, porquanto a incorporação de valores fixos aos vencimentos dos servidores acarretou reajustes em percentuais diferenciados. Os servidores que percebiam menor remuneração obtiveram maior reajuste e aqueles empregados de referência superior sofreram reajuste menor.

Reconhecido que as reposições concedidas pelo Município são, a rigor, reajustes salariais, elas deveriam ter sido outorgadas de forma linear para todos os obreiros, em estrita observância ao texto constitucional.

Por conseguinte, os reajustes salariais anuais devem ser idênticos para todos os servidores públicos municipais.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes, alguns envolvendo o próprio Município-reclamado:

RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP) - REAJUSTE SALARIAL COM VALOR FIXO - CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS - DESCABIMENTO. É certo que a legislação municipal concedeu revisão salarial para todos os servidores em valor fixo. Logo, a correção de salário anual praticada pelo Município desatendeu ao disposto na parte final do art. 37, X, da Carta magna, porquanto a incorporação de valores fixos aos vencimentos dos servidores acarretou reajustes em percentuais diferenciados. Reconhecido que as reposições concedidas pelo Município são, a rigor, reajustes salariais, elas deveriam ter sido outorgadas de forma linear para todos os servidores públicos, em estrita observância ao texto



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

constitucional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-284600-10.2009.5.15.0099, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/10/2014)

RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES - CONCESSÃO DE ABONOS. Infere-se do contexto da legislação municipal a intenção de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, conforme determina o art. 37, X, da Constituição da República. Todavia, o fato de o Município ter, com a evidente intenção de se esquivar dos efeitos da concessão do reajuste, nominado referido reajuste de abono não altera tal conclusão, dada a existência, em normas anteriores, de expressa referência à figura de reposição, demonstrando a sua real intenção, desatendendo, portanto, ao disposto na parte final do dispositivo constitucional, em razão de que, com a incorporação de tais valores fixos aos vencimentos dos servidores, o Município-recorrente promoveu reajustes em percentuais diferenciados. Tem-se, dessa forma, o reconhecimento no sentido de que as reposições e abonos concedidos pelo Município são, a rigor, reajustes e, portanto, deveriam ter sido concedidos de forma linear, aspecto que escapa à tese jurídica inscrita na Súmula nº 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que expõe o entendimento segundo o qual - não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia -, o que não é a hipótese dos autos. Afasta-se, daí, a arguição de que estaria ocorrendo concessão de reajuste pelo Poder Judiciário, pois, na espécie, ocorre sim correção de uma distorção, aplicando-se a norma constitucional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-976-98.2011.5.15.0124, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 13/9/2013)

RECURSO DE REVISTA. LEIS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL EM VALOR FIXO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por meio de leis, o Município Reclamado concedeu reajuste salarial em valor fixo para todos os empregados. Ao assim proceder, a Municipalidade acabou por promover reajustes em percentuais diferenciados, o que resultou em ofensa à parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, os empregados



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

que percebem remuneração inferior foram beneficiados com maior percentual de reajuste, em detrimento daqueles que percebem maior remuneração. Aliás, sobre a matéria esta Corte já se manifestou no sentido de que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos viola o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual 'sem distinção de índices'. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1579-71.2010.5.15.0007, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 17/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES SALARIAIS EM VALOR FIXO. REVISÃO GERAL ANUAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. REFLEXOS. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos a todos os servidores resulta em ofensa ao artigo 37, X, da CF, por implicar adoção de índices distintos, já que, quanto maior a faixa salarial, menor será o índice de reajuste a ser aplicado. Logo, o Regional, ao negar provimento ao recurso do ente público por verificar que o reclamado procedeu ao reajuste anual com distinção de índices, não ofende o art. 37, X, da CF. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1784-35.2013.5.15.0124, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 22/5/2015)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. VALOR FIXO. CONFIGURAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL COM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. A concessão de reposição salarial pelo reclamado por meio de abonos com valores fixos não respeitou os parâmetros fixados pela Constituição Federal, pois acabou por conceder reajustes salariais diferenciados. Proporcionalmente, deu aumento superior para referências menores, e inferior para as referências maiores. Observe-se que não se tratou de concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos municipais, mas de efetiva recomposição salarial (reajuste anual) que, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer sem distinção de índices. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-104-78.2014.5.15.0124, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 10/4/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO CONCEDIDO DE FORMA ANUAL E GENÉRICA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. DESRESPEITO À ISONOMIA DA REVISÃO. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA LEI MAIOR. 1. O e. TRT consignou que ‘a concessão dos abonos ocasionou uma distorção do índice de reajuste geral anual, eis que, independentemente do cargo ocupado, foram acrescidas importâncias fixas, o que corresponde a um aumento maior para os empregados que tinham salário menor e um valor menos significativo para os que recebiam maior salário’. Acrescentou que ‘o procedimento adotado pelo Município acarretou a redução do reajuste salarial dos empregados que recebiam vencimentos mais elevados, restando evidente que não foi observado o quanto disposto pela parte final do dispositivo constitucional, ou seja, a identidade de índices’. 2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que denominados abonos concedidos pelo Município de Penápolis guardam nítidos contornos de reajuste anual do salário, quer pela questão da periodicidade, quer pelo caráter genérico de sua abrangência. Nesse contexto, entende-se que o pagamento de valor fixo, ainda que pago sob o título de abono, denota a efetiva concessão de reajustes salariais com índices diferenciados, porquanto concedido aumento superior para referências menores, o que destoa da norma do inciso X do artigo 37 da Carta Magna. Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT (atual § 7º) e aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-366-62.2013.5.15.0124, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 31/3/2015)

RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS - MUNICÍPIO - ESTABELECIMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS EM VALORES FIXOS - AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEDAÇÃO À DISTINÇÃO DE ÍNDICES. Em situações idênticas envolvendo o mesmo reclamado (Município de Americana) esta Corte vem entendendo que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos afronta disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que, na sua parte final, veda a revisão geral anual com



PROCESSO Nº TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

-distinção de índices-. Isto porque a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos implica em maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-614-11.2010.5.15.0099, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 12/4/2013)

Por fim, ressalte-se que a questão jurídica não se enquadra naquela inscrita na Súmula nº 339 do STF, que expressa: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Efetivamente, não estamos diante de concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário mediante a aplicação do princípio da isonomia, mas, sim, de simples correção de distorção e ilegalidade praticada pelo ente público ao desatender norma constitucional taxativa.

Desse modo, visto que a Corte regional ofendeu preceito constitucional e adotou entendimento absolutamente contrário ao sedimentado na jurisprudência do TST, impõe-se a reforma do julgado.

Com fulcro no art. 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES - REVISÕES GERAIS EM VALORES FIXOS

Com base nos motivos expendidos e em face da violação do art. 37, X, da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, nos termos em que proferida, na qual foram julgadas procedentes as pretensões a diferenças salariais, conforme fls. 1158-1160, com os mesmos reflexos nela deferidos. Mantém-se o valor provisório da condenação fixado na sentença, estando invertido o ônus da sucumbência e isento o Município-reclamado do pagamento das custas nos termos do art. 790-A, I, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1342-37.2010.5.15.0007

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Reajustes - Revisões Gerais em Valores Fixos", por violação do art. 37, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, nos termos em que proferida, na qual foram julgadas procedentes as pretensões a diferenças salariais, conforme fls. 1158-1160, com os mesmos reflexos nela deferidos. Mantido o valor provisório da condenação fixado na sentença. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Município-reclamado do pagamento das custas nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Brasília, 10 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator